



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.720026/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.907 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente 521 PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 80.

Comprovado documentalmente que a receita financeira correspondente à retenção de IRRF foi oferecida à tributação, em respeito à Súmula 80 deste CARF, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

APLICAÇÃO SÚMULA CARF 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO. Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 596/601, contra Acórdão da DRJ, fls. 579/590, que manteve entendimento desfavorável à manifestação de inconformidade, fls. 424/430, interposta contra Despacho Decisório, fls. 421, por sua vez baseado em Parecer Conclusivo, fls. 414/420, que não homologou o direito creditório pretendido pelo Recorrente através de PER/DCOMP, fls. 06/10, por sua vez referente à saldo negativo do IRPJ:

PER/DCOMP 3.3		Página 2	
01.547.749/0001-16	13175.02400.120808.1.7.02-2827		
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:		CNPJ:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		Data do Evento:	
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidência: NÃO			
Situação Especial:			
Percentual:			
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 2º Trimestre / 2002		
Data Inicial do Período: 01/04/2002	Data Final do Período: 30/06/2002		
Valor do Saldo Negativo :	15.191.024,18		
Crédito Original na Data da Transmissão:	15.191.024,18		
Selic Acumulada:	47,97		
Crédito Atualizado:	22.478.158,48		
Total dos débitos desta DCOMP:	445.303,83		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	300.941,97		
Saldo do Crédito Original:	14.890.082,21		

Para síntese dos fatos, tomo a liberdade de reproduzir o Relatório apresentado na Resolução n. 1201000.270:

Trata-se de processo administrativo decorrente da análise de crédito tributário objeto da PER/DCOMP de fls. 06/10, por meio do qual a interessada pretende compensar determinados débitos próprios, identificados nos processos administrativos apensos (18471.000045/200605 e 15734.720027/201021), com Saldo Negativo de IRPJ referente ao segundo trimestre de 2002, no montante principal de R\$ 15.191.024,18.

Após solicitação de diligência (fls. 260/262), foi emitido Parecer Conclusivo (fls. 414/421) que:

- Em relação aos PER/DCOMP objeto dos autos, verifica-se que apenas a DCOMP de nº 32667.81414.050908.1.3.023606 foi alcançada pela decadência, estando o restante do pleito, portanto, tempestivo, nos termos do art. 168,1, do Código Tributário Nacional; [...]
- Segundo dados declarados na ficha 12A da DIPJ/2003 (ano calendário de 2002 fl. 405), o crédito pleiteado foi apurado a partir da dedução, do IRPJ devido no 2º trimestre, de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF;
- De fato, o dispositivo da legislação que rege a apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ, qual seja, o artigo 231 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, cuja matriz legal é o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, faculta o sujeito passivo que, na apuração do aludido crédito, deduza do imposto de renda devido no encerramento do exercício, ainda que este seja igual a zero, o valor do IRRF pago ou retido na fonte durante o exercício, desde que, frise-se, os rendimentos correspondentes tenham integrado a base de cálculo do imposto devido, ou seja, tenham integrado o lucro real apurado ao final do exercício; [...]
- É de se registrar ainda que, conforme determina o art. 251 do RIR/99, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, incluindo o dever de respeitar o regime de competência na escrituração de suas operações e resultados, haja vista o que dispõe o art. 273 do mesmo Regulamento; [...]

· No 2º trimestre do ano calendário de 2002, conforme esclarecido no relatório de diligência, as receitas de aplicação financeira somadas ao lucro real através da Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2003 são aquelas constantes do Razão, Diário e balancetes. Da análise comparativa entre os dados constantes de aludidas contas de resultado em conjunto com aqueles apresentados nos informes de rendimentos (fl. 340/341), verifica-se que apenas parte das receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF integrou o lucro real do 2º trimestre do ano calendário de 2002, de modo que não há amparo legal para a dedução da totalidade do IRRF retido na apuração do crédito a compensar, mas tão somente para dedução da parcela do IRRF correspondente ao valor obtido a partir da aplicação da alíquota de 20% (incidente na fonte, vide DIRF fl. 244) sobre o montante dos rendimentos que efetivamente integrou a base de cálculo do IRPJ do referido trimestre ($R\$ 25.715.921,94 \times 20\% = R\$ 5.143.184,39$);

Apresentou, no final, as seguintes conclusões: considerou intempestivo o pedido da DCOMP de nº 32667.81414.050908.1.3.023606, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional; e para fins de restituição/compensação, o valor informado para o saldo negativo de IRPJ na ficha 12A foi alterado para saldo positivo de R\$ 359.039,78, tendo em vista somente ter sido reconhecido IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 5.143.184,39 e não o valor de R\$ 20.693.248,35 declarado, já que apenas parte das receitas financeiras sobre as quais incidiu o referido IRRF no valor de R\$ 25.715.921,94 integrou o lucro real do 2º trimestre do ano calendário de 2002. Concluiu-se que, para fins de restituição / compensação, o valor informado para o saldo negativo de IRPJ na ficha 12A de R\$ 15.191.024,18 foi alterado para saldo positivo de R\$ 359.039,78.

Cientificada do Parecer Conclusivo, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 424/431), a qual foi julgada improcedente por meio da decisão de primeira que possui a seguinte ementa:

CANCELAMENTO. DÉBITOS. DCOMP NÃO HOMOLOGADA.

Compete à unidade jurisdicionante o cancelamento de débitos declarados em DCOMP não homologada, nos termos da Portaria MF nº 125/2009.

IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE. Somente é possível a dedução do IRRF devidamente retido e recolhido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

RECEITAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Inconformada com o teor da decisão, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 596/601), no qual argumenta que provou a correta contabilização de suas receitas financeiras através da apresentação das DIPJ's de 2002 e 2003, Livro Razão e planilhas demonstrativas, que demonstram possuir saldo suficiente para homologar as compensações, saldo este que deveria ter sido analisado globalmente em razão do regime de competência e da emissão pelas fontes pagadoras dos informes levarem em conta as datas de resgate.

A 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, nesse aspecto, converteu o julgamento em diligência, através da Resolução n. 1201000.270, fls. 796/803, com o objetivo de:

Ademais, como a decisão foi fundamentada também na ausência de apresentação dos Livros Razões e estes encontram-se anexados aos autos, e aparentemente fazem prova em favor da Recorrente, entendo que os fatos demandam uma análise por parte das autoridades fiscais de origem, sob pena de supressão de instância.

Ou seja, entendo imprescindível que se faça uma apreciação dos documentos acostados aos autos por ocasião do recurso voluntário e no memorial, notadamente em face do quadro ali indicado e da documentação acostada.

Do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que, diante das considerações e documentos trazidos no processo, inclusive no recurso voluntário e em memorial de julgamento, seja verificado o mérito da existência, suficiência do crédito e das compensações.

Após a conclusão da diligência, foi elaborado Termo de Diligência, fls. 850/857, que, após ciência dada ao contribuinte para manifestação, cuja manifestação também consta nas fls. 861/867, foi encaminhado para apreciação e julgamento desta Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de retorno de diligência originada após Resolução que determinou o retorno dos autos à unidade de origem, para que, diante das considerações e documentos trazidos no processo, inclusive no recurso voluntário e em memorial de julgamento, seja verificada eventual existência suficiente de crédito apto à sustentar as compensações pretendidas.

Segundo o art. 74 da Lei 9430/1996, é autorizado ao sujeito passivo proceder à compensação entre débitos e créditos, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Não obstante, a possibilidade de compensação prevista deve ser condicionada à verificação de liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nos Memoriais apresentados pelo Recorrente, fls.745/749, pode-se sintetizar, em linhas gerais, a pretensão recursal:

(i) de acordo com o Informe de Rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil, o valor de IRRF retido no 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 20.693.248,35, decorre basicamente dos rendimentos auferidos com aplicações “BB CORP” no montante de R\$ 103.458.007,96;

(ii) em razão da aplicação do regime de competência e conforme reconhecido pela própria DECISÃO RECORRIDA, os rendimentos decorrentes das aplicações

financeiras em exame não poderiam ser contabilizados e levados à tributação apenas no momento em que efetuado o resgate e o IRRF retido, mas sim a cada mês em que verificados os respectivos ganhos, independentemente da sua realização (resgate, liquidação ou cessão do investimento);

(iii) as cópias do Razão Analítico, das DIPJs e as planilhas explicativas ora apresentadas demonstram claramente que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras sobre os quais incidiu o IRRF retido no 2º trimestre de 2002 foram devidamente contabilizados e levados à tributação de acordo com o regime de competência; com efeito, desde maio de 2001 até o mês de junho de 2002, a RECORRENTE já havia reconhecido receitas de R\$ 115.750.951,04, montante esse superior àquele sobre o qual incidiu o IRRF que fundamentou o saldo negativo utilizado nas DCOMPs (R\$ 103.458.007,96).

Conforme pode-se verificar no Relatório de Diligência, não obstante o Acórdão recorrido negar provimento à manifestação de inconformidade, o Recorrente junta, em sede de Recurso Voluntário, e conforme exposto em Memoriais, planilhas e documentos contábeis e fiscais no intuito de demonstrar que efetuou retenção na fonte apta à formação de saldo negativo de IRPJ suficientes para realizar a compensação pretendida.

Nesse contexto, a documentação apresentada pelo Recorrente foi apreciada pelo Relator da Resolução, que assim se manifestou:

O relatório de diligência (fls. 401/402) formulou as seguintes respostas às questões solicitadas pela autoridade julgadora:

RESPOSTAS

"o montante do IRRF foi regularmente contabilizado no período de sua competência (2º trimestre) e se encontra devidamente comprovado por documentação hábil e idônea" O contribuinte apresentou às fls. 220/223 cópia dos informes dos rendimentos financeiros, relativos ao ano calendário de 2002 do Banco do Brasil, bem como as páginas do Livro Razão onde constam os lançamentos do IRRF sobre as aplicações financeiras conforme informados pelo Banco do Brasil, fls. 146/157.

Os lançamentos do 2º trimestre conferem com o informe de rendimentos financeiros, observando apenas que foram contabilizados sob o título "IR S REND BB CORP" a soma dos IRRF sobre as aplicações de Renda Fixa e Swap

"qual o montante dos rendimentos correspondentes às retenções do IRRF oferecido à tributação no período de sua competência, observando que já foi constatada divergência entre o valor da receita financeira oferecida à tributação na ficha 06A da DIPJ/2003, o valor declarado na ficha 43 da mesma declaração e o montante informado nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras"

O contribuinte ofereceu R\$ 25.715.921,94 à tributação no 2º trimestre do ano calendário 2002, sob a rubrica receitas financeiras, conforme livros Diário, Razão e balancetes em anexo, cujo montante escriturado foi transcrito para a Ficha 06A Demonstração de Resultado.

Indagado sobre a divergência entre os valores informados na Ficha 43 e na 06A Outras Receitas Financeiras, o contribuinte alega que a divergência é decorrente do fato da contabilidade efetuar os registros por competência do exercício e a fonte pagadora apresentar a informação pelo regime de caixa, acumulando todos os rendimentos financeiros desde a parcela da aplicação até a data do resgate. O contribuinte elaborou as planilhas de suas aplicações financeiras (fls. 232/268) e Informe de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco do Brasil (fls 220/223).

Já a decisão de piso assim se manifestou:

Constata-se, do anteriormente exposto, que o procedimento de apropriar as receitas financeiras pelo regime de competência tem respaldo na legislação tributária, e tais valores não precisam necessariamente guardar relação com os valores de IRPJ retidos na fonte em um determinado período de apuração, já que as apropriações ocorrem em momentos distintos das efetivas retenções. Ressalte-se que os livros e documentos contábeis do contribuinte deverão comprovar de forma clara e incontestável o procedimento adotado.

No caso dos autos, cabem as seguintes considerações.

No Relatório de Diligência (fl. 399), em relação ao montante dos rendimentos correspondentes às retenções do IRRF oferecidos à tributação no período de sua competência, consta que:

"O contribuinte ofereceu R\$ 25.715.921,94 à tributação no 2º trimestre do ano calendário 2002, sob a rubrica receitas financeiras, conforme livros Diário, Razão e balancetes em anexo, cujo montante escriturado foi transcrito para a Ficha 06A Demonstração de Resultado.

Indagado sobre a divergência entre os valores informados na Ficha 43 e na 06A — Outras Receitas Financeiras, o contribuinte alega que a divergência é decorrente do fato da contabilidade efetuar os registros por competência do exercício e a fonte pagadora apresentar a informação pelo regime de caixa, acumulando todos os rendimentos financeiros desde a parcela da aplicação até a data do resgate. O contribuinte elaborou as planilhas de suas aplicações financeiras (fl.352/388) e Informe de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco do Brasil (fl. 340/343). " (grifou-se)

Portanto, em que pese as alegações da interessada, não foi trazido aos autos, nem por ocasião da diligência, nem na apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, cópia de sua escrituração fiscal / contábil, tais como dos Livros Razão e/ou Diário, com as contas que evidenciassem o que foi informado na DIPJ/2003 (1º trimestre) e na DIPJ anterior no que diz respeito às receitas financeiras em questão, fazendo o cotejo entre as informações registradas na contabilidade (juntamente com os documentos pertinentes), as prestadas pelas fontes pagadoras relativas aos anos calendário de 2001 (nos sistemas informatizados da RFB constam DIRF nas quais a interessada é beneficiária fl. 558/565) e 2002 e as declaradas para o Fisco, sendo certo que a simples apresentação de planilhas e anexos por ela elaborados não constituem prova hábil para os fins pretendidos.

Ocorre, porém, que por ocasião do recurso, a Recorrente elaborou um quadro (fls.598/599), demonstrando a composição da totalidade das receitas incluídas nas suas DIPJ dos anos base de 2001 e 2002, assim como do respectivo IRFonte.

Anexou também planilhas demonstrativas que indicam a composição da linha da DIPJ, inclusive com menção à conta contábil; e juntou justamente os respectivos Livros Razões (Docs. 09 a 16), que sempre estiveram à disposição do fisco.

Da análise dessa documentação, percebo que nos dois anos em questão, a Recorrente declarou (ou seja, ofereceu à tributação) R\$146.498.557,46 a título de rendimentos oriundos de operações financeiras e R\$25.004.827,66 de IRFonte.

Já as DIRF (fls. 246/249 e 573/577) indicam os seguintes valores:

<i>dirf 2001 fls. 573/577</i>	<i>rendimento bruto</i>	<i>IR Fonte</i>
3426	5.150.976,00	1.030.152,50
5273	3.739.499,37	747.882,56
6800	111.123,36	22.224,53

6813	14.098.406,37	1.409.840,60
Subtotal	23.100.005,10	3.210.100,19

<i>dirf 2002 fls. 246/247</i>	<i>rendimento bruto</i>	<i>IRFonte</i>
3426	58.568.574,57	11.713.714,91
5273	50.972.742,05	10.194.548,41
6800	36.882,22	7.397,08
Subtotal	109.578.198,84	21.915.660,40
TOTAL	132.678.203,94	25.125.760,59

Nota-se, assim, que os valores do crédito de IR-Fonte são muito próximos, o que demanda uma apuração mais detalhada em busca da verdade material.

Ademais, como a decisão foi fundamentada também na ausência de apresentação dos Livros Razões e estes encontram-se anexados aos autos, e aparentemente fazem prova em favor da Recorrente, entendo que os fatos demandam uma análise por parte das autoridades fiscais de origem, sob pena de supressão de instância.

Ou seja, entendo imprescindível que se faça uma apreciação dos documentos acostados aos autos por ocasião do recurso voluntário e no memorial, notadamente em face do quadro ali indicado e da documentação acostada.

O Relatório contido no Termo de Diligência, fls. 850/857, em resposta à Resolução do CARF, no mesmo passo, após análise dos documentos apresentados pelo Recorrente no Recurso Voluntário, sintetizou também a pretensão recursal:

O contribuinte alega que a divergência entre os valores informados na Ficha 43 e na 06A Outras Receitas Financeiras, é decorrente do fato da contabilidade efetuar os registros pelo regime de competência do exercício e a fonte pagadora apresentar a informação pelo regime de caixa, acumulando todos os rendimentos financeiros desde a parcela da aplicação até a data do resgate, relativos ao ano-calendário de 2002. Em síntese, alega que parte dos rendimentos de aplicações financeiras já havia sido oferecido à tributação no ano anterior, em observância ao regime contábil de competência.

O contribuinte elaborou tabela informativa (fls.598/599), demonstrando a composição da totalidade das receitas incluídas nas suas DIPJ dos anos base de 2001 e 2002, assim como do respectivo IRRF. Anexou também tabelas indicando os valores informados na DIPJ, em correspondência com os registros dos Livros Razão. Esta documentação informa que o contribuinte ofereceu à tributação R\$ 146.498.557,46 a título de rendimentos financeiros e R\$ 25.004.827,66 de IRRF. As DIRFs (fls. 246/249 e 573/577) indicam os valores de R\$ 132.678.203,94 de rendimentos financeiros e R\$ 25.125.760,59 de IRRF.

Passa-se aqui a reproduzir algumas considerações e conclusões expressas no Termo de Diligência:

Foi elaborada uma PLANILHA DEMONSTRATIVA da tributação dos rendimentos financeiros da empresa durante os A/C 2001 e 2002 (fls. 845/849), apresentando o

cálculo detalhado e sucessivo das diferenças mensais acumuladas dos valores de rendimento financeiro oferecidos à tributação em DIPJ, bem como os valores registrados nas DIRF e no RAZÃO. Apresentamos um detalhe trimestral abaixo:

No 2º Trimestre do A/C 2002 foi declarado como rendimento financeiro na DIPJ 2T A/C 2002 o valor de R\$ 25.715.921,94 enquanto o rendimento declarado na DIRF 2T A/C 2002 foi de R\$ 103.467.503,08, gerando diferença NEGATIVA acumulada NAQUELE TRIMESTRE, de R\$ -77.751.581,14.

(...)

Os formulários de DIRF (fls. 829/844) de DIPJ dos períodos considerados (DIPJ 2002 - fls. 655/666 e DIPJ 2003 - fls. 668/679) apresentam os seguintes registros de valores relativos aos rendimentos de aplicações financeiras oferecidos à tributação em 2001 e 2002:

(...)

Assim, o Relatório de Diligência, a partir das informações prestadas, constatou que:

Houve suficiente retenção a maior no final do A/C 2001, como se deduz da análise dos valores da tabela abaixo, que apresenta o demonstrativo dos valores de RENDIMENTOS FINANCEIROS oferecidos à tributação no A/C 2001 até o final do 2T do A/C 2002, considerados os registros das DIPJ 2001 e 2002 e LIVRO RAZÃO.

Em conclusão, considerou que realmente o Recorrente demonstrou ter havido recolhimento a maior apto de IRRF com base no regime de competência para a formação do saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre de 2002, de forma a sustentar a compensação pretendida no referido ano calendário:

4. CONCLUSÃO

A alegação do contribuinte no sentido de já ter havido suficiente recolhimento antecipado anterior encontra respaldo nos registros constantes dos formulários de DIPJ, DIRF e LIVRO RAZÃO analisados, tendo em vista que o saldo dos rendimentos financeiros oferecidos à tributação no regime de competência, considerado o tributo declarado no ano 2001, supera o valor declarado na DIRF do 2T 2002.

Entendo, a partir das determinações da Resolução e da resposta fornecida pelo Termo de Diligência, bastante precisas, que o Recorrente faz jus à compensação pretendida, sobretudo por ter demonstrado cabalmente a liquidez e certeza exigidas, nos termos do art. 170 do CTN.

Não é demais lembrar que a Súmula CARF n. 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto, o que se demonstrou de forma suficiente pelo Recorrente:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não há dúvida, portanto, de que o contribuinte trouxe lastro probatório suficiente para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Ainda, a Manifestação à Diligência, apresentada pelo Recorrente, fls. 860/867, reforça concordância às conclusões alcançadas no Termo de Diligência.

Comprovando a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, conforme entendeu o Relatório de Diligência (Termo de Diligência), deve ser reconhecido o direito do Recorrente à efetuar a compensação pretendida, haja vista que cumpriu os requisitos previstos no art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei 9430/1996, demonstrando a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para reconhecer o direito creditório do Recorrente e homologar a compensação pretendida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz